ACÓRDÃO - AC00 - 779/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11652/2020
PROTOCOLO	: 2077659
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA
JURISDICIONADOS	: 1. EDSON MORAES DE SOUZA (FALECIDO) 2. MARLENE DE MATOS BOSSAY
ADVOGADOS	: 1- ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; 2- ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102 ; 3- RENATA CRISTINA R. S. MALHEIROS DO AMARAL – OAB/MS 20.176
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E A ESCRITURAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA – ENVIO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – IRREGULARIDADE SANADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS – INEXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA COBRIR A TOTALIDADE DAS DESPESAS DE CURTO PRAZO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO CONJUNTA DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE SOCIAL – PARECER DO CONTROLADOR INTERNO – NÃO ACOMPANHAMENTO DAS CONTAS – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, com a formulação de recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com**

ressalva, da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda**, referente ao exercício de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Marlene de Matos Bossay** e do Sr. **Edson Moraes de Souza**, prefeitos à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir as normas aplicáveis à administração pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Marlene de Matos Bossay (1°/1/2017 à 24/10/2019) e do Sr. Edson Moraes de Souza (25/10/2019 à 31/12/2020), prefeitos à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88, de 3/10/2018, Anexo II, item 2.3.1.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades e foram intimadas a secretária, à época, Sra. Walquiria Angélica Santos Bitonti e o atual prefeito, Sr. Fábio Santos Florença.

Após respostas às intimações, a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, em reanálise apontaram a permanência de irregularidades e impropriedades e concluíram pela irregularidade das contas (ANA - FTCA - 5582/2023, fls. 282/291; e PAR - 1ª PRC - 8817/2023, fls. 293/299).

Após, foram intimados os prefeitos, à época, o espólio do Sr. Edson Moraes de Souza, que não apresentou resposta, e a Sra. Marlene de Matos Bossay, tendo apresentado resposta, às fls. 318/349.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC no sentido da manifestação técnica nos autos e, tendo em vista que o PAR - 1ª PRC - 8817/2023 (fls. 293/299) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Considerando a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e os documentos apresentados pelos responsáveis, passo ao mérito. O quadro a seguir apresenta os fatos que fundamentam o voto:

Situação encontrada	Fundamentação	Resposta do jurisdicionado	Conselheiro-relator
Descumprimento do prazo de remessa da prestação de contas	Resolução TCE/MS n. 88/2018.	Argumenta que os procedimentos para a devida Prestação de Contas foram observados, sendo que a intempestividade não altera os dados ali lançados. Salienta, que ocorrera apenas a não observância do prazo de entrega e junta decisões de outros tribunais de contas e do TCE/MS no sentido de afastar a irregularidade pela intempestividade no prazo de entrega das contas.	O prazo para envio da documentação a este Tribunal deve ser obedecido pelos jurisdicionados. No entanto, o descumprimento do prazo não ocasiona, por si só, a irregularidade das contas, sendo passível de recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos estabelecidos pelo TCE/MS.
Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais.	Resolução TC/MS n. 88/2018, art. 45.	Argumenta que a intempestividade do Sicom não compromete os resultados das contas em tela, tendo em vista que a apresentação de informações, ainda que posterior, possui a força de afastar a sanção.	A intempestividade, de fato, não causou prejuízo à análise das contas, portanto, deixo de aplicar multa e recomendo ao responsável que observe com maior rigor os prazos estabelecidos pelo TCE/MS.
Inexecução dos restos a pagar processados (exercícios 2015, 2017 e 2018)	Art. 63 da Lei n. 4.320/64	Esclareceu que a permanência em aberto dos restos a pagar citados em parte resulta da insuficiência de recursos, pagamento e/ou algum motivo técnico ou o não requerimento por parte do credor, devendo ser analisado caso a caso. A permanência sem pagamento, impõe-se o enquadramento no período de 5 anos, para o seu cancelamento sem perda do direito do credor de receber. “A imperatividade de pagar ou não, entendemos como subjetiva, sendo atribuição discricionária do gestor, mesmo que à primeira análise possa induzir a uma má gestão pública. Sendo assim, este fato não deve prosperar para onerar a regularidade do fundo, uma vez que não se materializou qualquer prejuízo do Erário. “	Compulsando o Balanço Financeiro, fl. 52, verifica-se que ao final do exercício de 2019 existia em caixa a quantia de R$ 372.031,43, frente a uma dívida flutuante, fl. 57, de 431.017,26, portanto, de fato, constata-se insuficiência de recursos para cobrir a totalidade das despesas de curto prazo. Da dívida flutuante em comento, R$ 366.472,12 referem-se a RPP, ou seja, constituem dívida líquida e certa, e outros R$ 64.545,14 de Restos a Pagar Não Processados, passíveis de cancelamento. Portanto, cabe recomendação à atual gestão no sentido de aprimorar os controles nos gastos públicos identificando os motivos ensejadores da liquidação.
Divergência entre as informações dos extratos bancários e a escrituração das disponibilidades de caixa,	Art. 50, I, da LC n. 101/2000 e art. 85 da Lei n. 4.320/64,	Justifica que a conciliação foi elaborada equivocadamente, sendo que o saldo correto do extrato bancário é de R$ 284,86, conforme fl. 83, e o saldo contábil correto no valor de R$170.934,47, de acordo com a razão contábil da conta 11441-3, ora anexado. Sendo assim, o valor de R$ 160.000,00 é referente a uma transferência recebida em 31/12/2019, não registrada pelo banco, e a operação não foi conciliada. Para	Diante do envio dos documentos, considero sanada a irregularidade, sendo objeto de ressalva e recomendação para que o responsável se atente com mais rigor as regras contábeis aplicadas à administração pública.

		fazer prova apresentou nova conciliação às fls. 230-232.	
Cancelamento de Restos a Pagar Processados	Lei 4.320/64 MCASP 8ª Edição e LRF	Argumenta que a LRF não veda o cancelamento de restos a pagar processados ou não processados; há referência no artigo 42 que nos 2 últimos quadrimestres do mandato, é vedado contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a pagar no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento. Diz, ainda, que às fls 64/72 constam o ato legal autorizativo dos cancelamentos de restos a pagar.	Embora a responsável tenha apresentado o decreto autorizativo, o cancelamento de restos a pagar deve ser detalhado, o que não foi demonstrado. No entanto, entendo que o gestor do fundo não é responsável pelos Decretos e sim o Chefe do Executivo, portanto, a matéria será analisada durante a prestação de contas do Município.
Ausência de publicação conjunta das Notas Explicativas às DCASP. Notas Explicativas meramente conceituais	MCASP 8ª edição; NBCT SP 00 Estrutura Conceitual	Alega que as Notas Explicativas não são necessariamente obrigatórias em todas as demonstrações contábeis.	De acordo com o MCASP, as Notas Explicativas integram as Demonstrações Contábeis, devendo constar nas NEs ao menos um rol mínimo de dados e informações, sendo sua publicação conjunta fundamental para compreensão dos demonstrativos contábeis. Não merece prosperar o argumento da jurisdicionada, no entanto é passível de recomendação para que os responsáveis se atentem à publicação conjunta das NEs às DCASPS.
Ausência do Parecer do Controle Social	Resolução TCE/MS n. 88/2018, alterada pela Resolução TCE/MS n. 119/2019, de 18/12/2019	Alegou que inexiste na Lei Municipal 1.037/2003 obrigatoriedade de emissão de parecer pelo conselho Municipal de Educação, mas que reconhece a importância de uma possível alteração na legislação para atribuir ao Conselho Municipal de Educação a responsabilidade de deliberar sobre as matérias orçamentárias, financeiras e patrimoniais relacionadas ao fundo	O fundo em questão tem sob a sua gerência a Receita resultante de Impostos, incluídas as Transferências constitucionais, para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, portanto, sob o crivo da Lei 11.494/2007, que exige a emissão de parecer pelo Conselho de Acompanhamento. No entanto, deixo de aplicar multa e recomendo para que nos próximos exercícios conste o Parecer do Controle Social.
Parecer do Controlador Interno não evidencia o acompanhamento das contas públicas.	Arts. 31, 70 e 74 da CF e art. 59 da LC n. 101/2000	Argumenta que o parecer do Controle Interno constatou a inexistência de qualquer irregularidade nas contas do fundo.	Recomendo para que a elaboração do Parecer do Controlador Interno seja aperfeiçoada

Portanto, pode-se constatar que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda, referente ao exercício de 2019, não apresentou falhas dignas de restrição. As impropriedades restantes

possuem natureza meramente formal, não causaram prejuízos ao erário e são insuficientes para macular as contas em julgamento.

E por restar evidenciado o equilíbrio das contas, sem prejuízo das falhas remanescentes, essas merecem receber a chancela, com ressalva, deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Marlene de Matos Bossay e do Sr. Edson Moraes de Souza, prefeitos à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir as normas aplicáveis à administração pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST / MRMAM